

## **Pedagogia decolonial e o novo constitucionalismo latino-americano: um processo educativo e jurídico contrahegemônico, plural e participativo**

### **Decolonial pedagogy and the new latin american constitutionalism: a counter-hegemonic, plural and participatory educational and legal process**

### **La pedagogía decolonial y el nuevo constitucionalismo latinoamericano: un proceso educativo y jurídico contrahegemónico, plural y participativo**

Kelly Helena Santos Caldas<sup>1</sup> , Dinamara Garcia Feldens<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE. Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE. Brasil.

#### **Autor correspondente:**

Kelly Helena Santos Caldas

Email: kelly.apresentadora@gmail.com

**Como citar:** Caldas, K. H. S., Feldens, D. G. (2025). Pedagogia decolonial e o novo constitucionalismo latino-americano: um processo educativo e jurídico contrahegemônico, plural e participativo. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, 18(37), e19776. <http://dx.doi.org/10.20952/revtee.v18i37.19776>

#### **RESUMO**

O presente trabalho se propõe a analisar os pressupostos da pedagogia decolonial em relação ao novo constitucionalismo latino-americano. A partir da abertura epistemológica e pluralista da educação e do neoconstitucionalismo, o positivismo jurídico e o dogmatismo educativo passam a ser questionados pelo contrafluxo hegemônico. Neste processo de decolonialidade, as cartas constitucionais sul-americanas e as narrativas pedagógicas encontram-se na consagração de princípios educativos e normativos que alicerçam os direitos fundamentais na diversidade, na representatividade e no reconhecimento das minorias. Entender as características da pedagogia decolonial e do neoconstitucionalismo no sul global é ponto central que este estudo visa entender. Diante da problematização decolonial e contrahegemônica procurar-se-á observar, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, as pretensões, expectativas e enfrentamentos para a real materialização das epistemologias do sul.

**Palavras-chave:** Educação Contrahegemônica. Estudos decoloniais. Pós-positivismo Jurídico.

#### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the assumptions of decolonial pedagogy in relation to the new Latin American constitutionalism. From the epistemological and pluralist openness of education and neoconstitutionalism, legal positivism and educational dogmatism begin to be questioned by the hegemonic counterflow. In this process of decoloniality, the South American constitutional charters

and pedagogical narratives are found in the consecration of educational and normative principles that underpin fundamental rights in diversity, representativeness and recognition of minorities. Understanding the characteristics of decolonial pedagogy and neoconstitutionalism in the global south is a central point that this study aims to understand. Faced with the decolonial and counter-hegemonic problematization, it will be sought to observe, with the use of bibliographical research, the pretensions, expectations and confrontations for the real materialization of the epistemologies of the South.

**Keywords:** Counter-Hegemonic Education. Decolonial Studies. Legal Post-Positivism.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar los supuestos de la pedagogía decolonial en relación con el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Desde la apertura epistemológica y pluralista de la educación y el neoconstitucionalismo, el positivismo jurídico y el dogmatismo educativo comienzan a ser cuestionados por el contraflujo hegemónico. En este proceso de decolonialidad, las cartas constitucionales sudamericanas y las narrativas pedagógicas se encuentran en la consagración de principios educativos y normativos que sustentan los derechos fundamentales en la diversidad, la representatividad y el reconocimiento de las minorías. Comprender las características de la pedagogía decolonial y el neoconstitucionalismo en el sur global es un punto central que este estudio pretende comprender. Frente a la problematización decolonial y contrahegemónica, se buscará observar, con el uso de la investigación bibliográfica, las pretensiones, expectativas y confrontaciones para la materialización real de las epistemologías del Sur.

**Palabras clave:** Educación Contrahegemónica. Estudios Decoloniales. Postpositivismo jurídico.

## INTRODUÇÃO

Para a educação tradicional, de base eurocêntrica e científica fechada, essencialista e universalista, não se permite a visibilidade das opressões e violências multiculturais que acontecem, cotidianamente, nos entre muros das escolas e nas salas de aulas. Ao invés de abrir caminhos e possibilidades políticas e críticas em prol de uma pedagogia decolonial, muitas das vezes são os docentes e os modelos pedagógicos pragmáticos que reforçam o silenciamento dos grupos não brancos, fabricando exclusões ao invés de promover a pluralidade democrática de vozes e experiências. Pensar em uma pedagogia decolonial é desejar romper e superar as desigualdades epistemológicas implantadas no cotidiano educacional, desigualdades estas que fazem crer na falsa naturalização da supremacia ocidental e hegemônica.

No campo jurídico tal conjuntura colonial e elitista não é diferente, para a corrente positivista, direito é norma e o jurista é apenas o aplicador acrítico da lei. Crentes na existência de uma única verdade, formal, erudita, suficiente em si mesma e neutra, o movimento jurídico positivista foi posto a prova com as atrocidades perpetradas pela Segunda Guerra Mundial, mesmo sob o manto protetor e, aparentemente, neutro da lei. Com a fragilidade do silogismo jurídico, o neoconstitucionalismo aparece como resposta crítica e transformadora das bases do Direito. Diante da complexidade e pluralidade social, as novas cartas constitucionais passaram a ocupar o topo da hierarquia dos instrumentos jurídicos, tão importantes que foram capazes de irradiar princípios, valores e direitos fundamentais para nortear todos os outros ramos do direito.

Neste processo transformador é necessário lançar luz aos países da América Latina para entender as peculiaridades deste novo constitucionalismo no sul global. Para tanto, é indispensável fazer uma retrospectiva histórica e, com isso, compreender as marcas, até hoje, presentes da colonialidade violenta de exploração eurocêntrica e dominadora dos povos nativos e escravizados, marcas estas que dificultam a implementação efetiva, até hoje, da pedagogia decolonial em sala de aula e fora dela. Assim sendo, tratar sobre um constitucionalismo que legitima as comunidades indígenas e afrodescentes, que acredita no pluralismo político participativo e defende o

multiculturalismo é também tratar sobre pedagogia decolonial e epistemologias do Sul, sobre decolonialidade e sobre teorias contrahegemônicas de expressão e manifestação do poder.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, os estudos e estudiosos/as da educação e do direito sobre a temática serão a base para este trabalho. Tal pesquisa se dá:

A citação direta com mais de três linhas deve estar em um único parágrafo com 2 cm de margem esquerda, fonte tamanho 11, sem aspas:

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

A pesquisa se iniciará apresentando as bases epistemológicas da pedagogia decolonial e seus enfrentamentos práticos, seguida dos aspectos estruturais e diferenciais entre o positivismo e o pós-positivismo, a partir da análise da abertura semântica e democrática pretendida pelo neoconstitucionalismo. Prosseguirá com a compreensão dos ciclos, movimentos e fases demarcatórias do novo constitucionalismo latino-americano. Por fim, apontará os óbices socioeconômicos e históricos enfrentados, na atualidade, pelos países sul-americanos, no que tange a efetivação deste constitucionalismo multiculturalista e desta pedagogia decolonial.

## **PEDAGOGIA DECOLONIAL: MULTICULTURALISMO VERSUS DOMINAÇÃO**

O processo de independência do continente latino-americano não representou, em termos materiais, uma ruptura da racionalidade eurocêntrica e colonizadora, ao contrário, as bases de organização social, pedagógica e jurídica seguiram forte influência do ideal de ciência pura e universal, pautada em hierarquizações, dogmas e dualismos que separam “natureza/cultura, público/privado, [opressor/oprimido], visível/invisível” (Oyěwùmí, 2021, p. 52). Na base deste conjunto de dominações está o persistente apagamento violento das cosmopercepções dos povos para além do ocidente europeu, a fim de negá-los o valor existencial, cultural, social, econômico, científico e simbólico.

Seja no direito ou na pedagogia contemporânea, o que ainda prevalece é uma narrativa e estética teórica, totalmente, ancorada no direito comparado dito erudito e no desencorajamento da experiência e da oralidade crítica de estudantes não brancos durante as aulas, sem qualquer reflexão sobre os sujeitos invisibilizados e ocultados pela modernidade hegemônica, uma modernidade que nega os saberes e fazeres do sul global, que nega a diversidade e o multiculturalismo ao preconizar a aplicação integral e acrítica da norma e da pedagogia tradicional, cujo rosto é sempre de um homem, branco, cis, heterossexual, elitista, eurocêntrico e único cientista dotado da capacidade de fazer ciência e descobrir a verdade. Quijano (2005), em artigo intitulado *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, bem traduz os meios que tornaram as narrativas ocidentais tão irrefutáveis:

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, **os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas.** O notável disso não é que os europeus

se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo - isso não é um privilégio dos europeus – mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder (Quijano, 2005, p. 122, grifo nosso).

Apesar do constitucionalismo latino-americano e do seu pluralismo constitucional ser uma materialidade presente nos documentos jurídicos do sul global, a experiência da inclusão multicultural nos espaços de poder permanece frágil e inefetiva. A sala de aula ainda se mostra tímida na problematização e no devido reconhecimento dos grupos marginalizados. A visão universal impede a amplitude e a multiplicidade de abordagens sobre os temas educacionais, sendo os professores resistentes às mudanças de paradigmas. Neste cenário, as diferenças permanecem amordaçadas, para que as subjetividades dos estudantes não desestabilizem o tão almejado silêncio passivo do a(pre)nder (hooks, 2017).

À medida que a sala se torna mais diversa, os professores têm de enfrentar o modo como a política da dominação se reproduz no contexto educacional. Os alunos brancos e homens, por exemplo, continuam sendo os que mais falam em nossas aulas. [Alunos de cor, algumas mulheres brancas, alguns de idade avançada] disseram que muitos professores universitários jamais manifestaram interesse por ouvir a voz deles. A aceitação da descentralização global do Ocidente, a adoção do multiculturalismo obrigam os educadores a centrar sua atenção na questão da voz. Quem fala? Quem ouve? E por quê? (hooks, 2017, p. 56/57).

Esta omissão ao multiculturalismo que acontece em sala de aula também se manifesta no sistema de justiça brasileiro. Ainda há pouco desenvolvimento e aprofundamento no pluralismo multicultural do ordenamento jurídico sul-americano, Kaufmann (2010) destaca o uso privilegiado e deslumbrado de teóricos e juristas europeus e norte-americanos, como sinônimos de complexidade, profundidade e erudição. Na contramão deste enaltecimento do homem branco e sua epistemologia, em *Banzeiro Òkòtó: uma viagem à Amazônia centro do mundo*, se afirma que “inimigo e branco dividem a mesma palavra, não porque a dividem, mas porque se confundem. Tornam-se outros que são o mesmo” (Brum, 2021, p. 17).

“O racismo, o sexismo e o elitismo de classe moldam a estrutura das salas de aula, predeterminando uma realidade vivida de confronto entre os de dentro e os de fora que muitas vezes já está instalada antes mesmo de qualquer discussão começar” (hooks, 2017, p. 113). Por meu de estratégias pedagógicas, a autora rompe com essa fronteira virtualmente criada para separar os detentores de voz e fala e os marginalizados relegados ao silêncio, para enaltecer e hierarquizar o essencialismo científico diante dos conhecimentos frutos da experiência. “Se a experiência for apresentada em sala de aula, desde o início, como um modo de conhecer que coexiste de maneira não hierárquica com outros modos de conhecer, será menor a possibilidade de ela ser usada para silenciar” (hooks, 2017, p. 114).

Sem romper com a universalidade branca e sem problematizar os seus variados privilégios, não há como falar em pedagogia decolonial, em inclusão, em pluralidade, em dignidade humana na sala de aula e fora dela. “Graças à colonialidade, a Europa pôde produzir as ciências humanas com um modelo único, universal e pretensamente objetivo na produção de conhecimentos, além de deserdar todas as epistemologias da periferia do ocidente.” (Walsh et al., 2018, p. 3). Para as autoras, é válido compreender a colonialidade a partir da modernidade e o etnocentrismo fabulado por uma ficção sangrenta e sanguinária, romantizada e imposta, violentamente narrada e naturalizada pelo europeu.

O sentimento de comunidade e a partilha de ações conjuntas no contexto da educação decolonial é apontado como um caminho de construção prática de escuta, de reconhecimento e de visibilidade da diversidade em sala de aula (hooks, 2017). A partir do momento em que “nós,

educadores, deixamos que nossa pedagogia seja radicalmente transformada pelo reconhecimento da multiculturalidade do mundo, podemos dar aos alunos a educação que eles desejam e merecem. Podemos ensinar de um jeito que transforma a consciência (...)" (hooks, 2017, p. 63).

Em oposição às bases universalizantes e dominantes da modernidade, teorias críticas são formuladas para pensar o sul global, para tentar ouvir as vozes subalternizadas historicamente. Teorias decoloniais são ética e epistemologicamente necessárias para o fortalecimento do novo constitucionalismo latino-americano, já que os saberes populares, por se pautarem em construções diversas da lógica iluminista e cartesiana ocidental, foram relegados ao esquecimento e à desimportância. Santos (2013) diz que a racionalidade moderna, de matriz eurocêntrica, conjecturou um pensamento abissal, limítrofe e dicotômico, onde o que é verdadeiro/falso, legal/ilegal, filosófico/teológico não comporta, nem, ao menos, legítima as variantes e as expressões multiculturais sul-americanas não reconhecidas oficialmente.

Em *Cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores*, defende uma postura estatal que proteja e garanta os direitos comunitários e étnicos, por meio da participação institucional ativa dos múltiplos povos em aliança, rompendo com o esforço em singularizar histórias que são plurais Segato (2014).

O problema dos povos de nosso continente não é o de conservar a cultura como patrimônio cristalizado – afinal, cultura não é outra coisa que o resultado da decantação constante de experiência histórica, que nunca cessa –, mas o de desintrudir sua história, que foi interrompida pela irrupção autoritária do colonizador, seja este o enviado das metrópoles europeias ou a elite eurocêntrica autóctone que construiu e administra o Estado nacional (Segato, 2014, p. 86).

Por mecanismos de apropriação e violência, as colonizações andinas relegaram ao vazio jurídico e educacional toda e qualquer manifestação de vida e de cultura ditas “incompreensíveis”. Os primitivos e colonizados de um lado e os civilizados e colonizadores do outro traduziam e traduzem uma linha de poder, neutralização, docilização e estratificação social da diferença. A raça e o trabalho são identificados como as formas de domínio e exploração colonial, fortemente, presentes nos dias atuais, antes mesmo do processo industrial e capitalista (Ferrazzo, 2015). Para fazer a contraposição à colonialidade é preciso traduzir as suas facetas, diante disso a autora diferenciou quatro aspectos de expressão colonial:

**colonialidade do poder** (a classificação social fundada na ideia de raça que coloca o homem branco europeu acima, seguido pelos mestiços e no último degrau os indígenas e negros. Este sistema é utilizado para definir lugares e papéis na estrutura capitalista global do trabalho); **colonialidade do saber** (a colocação do eurocentrismo como ordem exclusiva da razão que exclui e desqualifica os saberes que não nascem do homem branco europeu ou europeizado); **colonialidade do ser** (consiste na inferiorização, subalternização, desumanização do ser não europeu. É o que Franz Fanon chama de “não existência”) e **colonialidade cosmogônica da mãe natureza e da vida mesma** (funda-se na divisão sociedade/natureza, negando a milenar relação espiritual, o elemento mágico. Negar a cosmovisão, para explorar a natureza, é investir contra a base da vida de povos ancestrais, indígenas e africanos, para os quais, justamente este eixo é mais significativo) (Ferrazzo, 2015, p. 128, grifo nosso).

Em um artigo científico intitulado *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, a América foi considerada a primeira id-entidade da modernidade, a primeira a sustentar possuir um poder mundial e a se colocar, biologicamente, como superior diante de outros povos ditos inferiores, a primeira a impor uma hierarquização racial e suas relações de dominação decorrentes. Em seguida surge a id-entidade Europeia, com o seu colonialismo expansionista, dividido, racialmente, entre europeus e não-europeus (Quijano, 2005). Ou seja, “Os povos conquistados e

dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (Quijano, 2005, p. 118).

Homem, branco, europeu, racional, superior e pautado na negação das relações milenares e ancestrais com a natureza, assim é a face da colonialidade na América Latina. Por meio do extermínio indígena e da massiva mão de obra escrava, a suposta libertação e evolução dos povos originários, em si, traduziu-se na domesticação e docilização dos servos e na negação de seus saberes, práticas, dialetos, culturas, enfim, na negação de sua existência. O monopólio, a dominação e o controle eurocêntrico negaram e invisibilizaram, por séculos, a vida multicultural e comunitária já existente no mundo andino, fazendo dos nativos, estratificados por raça, os seus novos subalternos.

Mesmo com o aparente fim da colonização latino-americana, as práticas binárias conquistador/conquistado e desenvolvido/subdesenvolvido permaneceram presentes. A América Latina contemporânea é demarcada pelo subdesenvolvimento, dependência econômica e polarização social, tendo de um lado os pobres, os miseráveis e os periféricos e do outro um grupo minoritário de ricos, latifundiários e grandes empresários, tal cenário de desigualdade e estratificação social só confirma o quanto a herança colonial do passado deixou e ainda deixa muitas marcas no sul-americano (Stein & Stein, 2002).

É diante das marcas de homogeneização eurocêntrica e colonialista deixadas durante o período de independência latino-americana que a insurgência do novo constitucionalismo andino se inaugura. Com caráter decolonial, traz para a centralidade do poder as existências e as produções indígenas e comunitárias, por meio da valorização do multiculturalismo, da coexistência da diferença e do respeito aos direitos da natureza. Para Chavéz (2008), multiculturalismo é a diversidade de povos convivendo dignamente no mesmo espaço geográfico, tendo no respeito e no reconhecimento das diversidades seu principal elemento. Neste contexto, a proposta intitulada Epistemologias do Sul, se mostra necessária.

Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes (Santos, 2010, p. 44).

A obra *pedagogia do oprimido* é uma intervenção epistemológica do sul global que denuncia em seu bojo as epistemologias dominantes diante dos malefícios da identificação dos oprimidos aos seus opressores, no desejo acríptico de tornarem-se comuns (Freire, 1974). “O seu conhecimento de si mesmos, como oprimidos, se encontra, contudo, prejudicado pela ‘imersão’ em que se acham na realidade opressora [...]. A sua aderência ao opressor não lhe possibilita a consciência de si como pessoa, nem a consciência de classe oprimida” (Freire, 1974, p. 33-34). A liberdade não é para o autor algo dado, mas sim algo adquirido com lutas, tensões e resistências.

Os oprimidos, que introjetam a “sombra” dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, na medida em que esta, implicando na expulsão desta sombra, exigira deles “preenchessem” o “vazio” deixado pela expulsão, com outro “conteúdo” – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é ideia que se faça mito. É condição indispensável ao movimento de busca em que estão inscritos os homens como seres inconclusos (Freire, 1974, p. 35).

Na obra *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*, Freire (2011) defende que o ensinar exige o combate a formas e práticas discriminatórias, além da apropriação, para si e para outrem, da identidade cultural. “A assunção de nós mesmos não significa a exclusão dos outros. É a ‘outredade’ do ‘não eu’, ou do tu, que me faz assumir a radicalidade de meu eu” (Freire, 2011, p. 29). O autor ainda chama a atenção para o descomprometimento docente sobre estas pautas tão caras ao exercício efetivo da decolonialidade na educação, na medida em que a solidariedade democrática e plural é rechaçada em sala de aula (Freire, 2011). “A aprendizagem da assunção do sujeito é incompatível com o treinamento pragmático ou com o elitismo autoritário dos que se pensam donos da verdade e do saber articulado” (Freire, 2011, p. 29).

É preciso libertar os sujeitos para constituir uma comunidade de vida, na qual “os participantes podem falar, argumentar, comunicar-se, chegar a consensos, ter corresponsabilidade, consumir produtos materiais, ter desejos de bens comuns, [...]” (Dussel, 2002, p. 531). Assim, a resistência das subjetividades latino-americanas, mesmo diante das inúmeras tentativas de apagamento e homogeneização eurocêntrica dos povos do sul global, torna o novo constitucionalismo sul-americano e a pedagogia decolonial demandas urgentes, e de necessária problematização e concretude, pois, ao romper com a negação dos povos marginalizados das decisões políticas, jurídicas e educativas, abre-se espaço para um olhar não estrangeiro, elitista e erudito, ou seja, não mais um olhar exteriorizado e negacionista, mas sim um olhar de respeito e reconhecimento dos saberes e fazeres das comunidades tradicionais, suas linguagens, tradições, historicidades, ancestralidades, modos de vida e caminhos de sentir e narrar o mundo.

### **NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA ABERTURA SEMÂNTICA E DEMOCRÁTICA**

Em sentido diverso ao formalismo demarcador do positivismo jurídico, o neoconstitucionalismo se insere na busca concretizadora da materialidade constitucional. Tal paradigma epistemológico contemporâneo entende a sociedade em sua complexidade, diante da insuficiência do silogismo jurídico, ou seja, da mera subsunção do fato à norma. Com os agravantes simbólicos e materiais do totalitarismo e do nazismo deixados pós II guerra, as experiências constituintes passaram a reivindicar garantias de maior abertura democrática, permeadas por princípios, valores, direitos fundamentais e mecanismos de controle de constitucionalidade.

No final do século XIX e início do século XX, a teoria geral do Estado não concebia a comunicação e a imbricação entre direito e moral, sendo este isolamento proposital para garantir aparência de cientificidade e neutralidade ao sistema jurídico. A sensação de suficiência da norma diante do caso concreto e a busca objetiva de uma única verdade jurídica eram demarcadoras do positivismo. Diante da crença na objetividade e na neutralidade da interpretação tradicional positivista “o intérprete, por fim, desempenharia a função técnica de identificar a norma aplicável, de revelar o seu sentido e fazê-la incidir sobre os fatos do caso levado a apreciação” (Barroso, 2015, p. 343). Ou seja, mera boca de lei.

A religação entre direito e moral, característica do pós-positivismo, por meio da superação da metafísica e da lógica formal, colocou em destaque a argumentação jurídica em uma ótica mais permeável, intersubjetiva e aberta. Tornar visível a pluralidade sociocultural democraticamente participativa demandou do novo constitucionalismo a criação de mecanismos criativos e ponderados de interpretação e resolução de colisões e conflitos entre direitos fundamentais e princípios constitucionais (Neto & Sarmiento, 2017).

Apesar do neoconstitucionalismo não ser uma construção histórica e geográfica unificada e organizada é possível traçar elementos comuns ao movimento constitucionalista contemporâneo, sendo eles:

[...] a) a compreensão da Constituição como norma que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, condicionando a atividade jurídica e política dos poderes do Estado e dos

sujeitos privados; b) a importância atribuída aos princípios e valores como componentes elementares dos sistemas jurídicos ‘constitucionalizados’; c) o protagonismo dos juízes em relação ao legislador na função de interpretar a Constituição e/ou o reconhecimento de uma mais ampla comunidade de intérpretes da Constituição, onde, contudo, a figura do juiz é exaltada e enaltecida; d) a ponderação ou balanceamento como método de interpretação e aplicação dos princípios e de solução dos conflitos entre valores e bens constitucionais; e) o reconhecimento, em maior ou menor grau, da conexão entre direito e moral (Melo, 2013, p. 63-64).

O final do século XX presenciou a abertura democrática moderna e garantista das novas ordens constitucionais em vários países europeus, a exemplo de Espanha (1978), Portugal (1976), Alemanha (1949) e Itália (1948). Esta nova tendência também impactou, ainda que tardiamente, para alguns autores, sobremaneira as cartas magnas sul-americanas, na medida em que a homogeneidade ideológica passa a ser questionada por uma cultura jurídica que pretende ser plural e multicultural. Na compreensão de Konrad Hesse, a Constituição Jurídica “está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade” (Hesse, 1991, p. 24).

Tomando como exemplo a constitucionalização do direito brasileiro em 1988, histórico, filosófico e teórico são os três marcos estruturantes do neoconstitucionalismo. O primeiro refere-se ao processo de redemocratização dos sistemas jurídicos e a formação do Estado Constitucional de Direito, com o fim da Segunda Guerra Mundial; o segundo refere-se ao movimento pós-positivista demarcado pelo fortalecimento dos princípios, valores e direitos fundamentais; e o último refere-se à ampliação da força normativa, da jurisdição constitucional e dos mecanismos de controle de constitucionalidade (Barroso, 2005).

Diante do antijuspositivismo e da resignificação do lugar ocupado pela constituição, a norma jurídica constitucional deixa de ter apenas uma finalidade homogeneizadora, procedimentalista, tecnicista, hierarquizante e organizacional dos três poderes estatais e torna-se, principalmente, reflexo consistente de princípios complexos e direitos fundamentais a serem concretizados aos cidadãos. Neste sentido, “a Constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade” (Wolkmer, 2013, p. 19). O pacto político deve ser capaz de expressar a pluralidade de sujeitos sociais, por meio da coexistência, ainda que tensa e conflituosa, de diversas compreensões de mundo, tradições, costumes e práticas.

Aqui se faz prudente diferenciar as bases do neoconstitucionalismo eurocêntrico e tradicional e do novo constitucionalismo latino-americano. Mesmo ao ampliar direitos fundamentais e mecanismos de controle de constitucionalidade, as estruturas de poder no neoconstitucionalismo reforçam e mantem as desigualdades e as invisibilidades hegemônicas, ao passo que o novo constitucionalismo latino-americano, tem a peculiaridade de olhar para os escombros da colonialidade e, a partir deles, propor um constitucionalismo demarcado pela pluralidade jurídica, cultural, histórica, geográfica e política dos diversos povos que habitam uma mesma nação, oferecendo legitimidade a espaços alternativos de decisão comunitária, seja indígena, afrodescendente ou campesina.

## **NOVO CONSTITUCIONALISMO NOS PAÍSES SUL-AMERICANOS**

Mesmo com a independência das colônias na América Latina não houve uma ruptura efetiva no modo eurocêntrico de concepção constitucional, educacional, econômica, política e social, pelo contrário, viu-se a continuação de relações coloniais subjogadoras das demandas culturais e regionais. As práticas universais, positivistas, oligárquicas e antropocêntricas de um Estado de

direito liberal-individualista só foram problematizadas a partir da década de 80, com as primeiras tentativas de constitucionalismo democrático contemporâneo, plurinacional, participativo e transformador.

Com o intuito de romper com a forte presença europeia e/ou norte-americana no modo de pensar o Estado e o Direito, os novos processos constituintes desenvolvidos nos países sul-americanos pautaram-se no reconhecimento do pluralismo político-jurídico, na ampliação da participação popular e da democracia participativa, como também no alargamento dos bens comuns da cultura e da natureza.

O movimento neoconstitucionalista latino-americano pautou-se na busca por legitimar os sujeitos historicamente excluídos dos espaços de poder e articulação estatal. Por meio da democracia participativa, da valoração expansiva de princípios e direitos fundamentais, bem como da preocupação com a soberania popular, os países sul-americanos foram, paulatinamente, trazendo inovações e propondo modificações contrahegemônicas de uso dos instrumentos decisórios. Necessário demarcar que, o Constitucionalismo contemporâneo na América Latina passou por três ciclos: a) o constitucionalismo multicultural (1982 – 1988), b) o constitucionalismo pluricultural (1989 - 2005) e c) o constitucionalismo plurinacional (2006 – 2009) (Fajardo, 2011).

Segundo Wolkmer (2013) a primeira etapa, exemplificada pela Constituição brasileira (1988) e colombiana (1991), consagrou mecanismos de democracia direta, introduziu conceitos de diversidade cultural, ampliou direitos coletivos relacionados ao meio ambiente e reconheceu jurisdições especiais comunitárias aos indígenas, apesar de ainda não confirmar o pluralismo jurídico. A segunda etapa, exemplificada pela Constituição Bolivariana da Venezuela (1999), avançou na pauta pluralista e anticolonial ao consagrar os direitos dos povos indígenas, aos bens comuns naturais e culturais, e, o pluralismo político dividido em cinco poderes independentes (Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão e Controladora Geral da República). A terceira etapa, exemplificada pela Constituição do Equador (2008), ampliou o giro biocêntrico e intercultural do ciclo anterior, trazendo-o para o centro normativo constitucional, por meio do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

O primeiro ciclo do insurgente constitucionalismo sul-americano possuiu caráter social e descentralizador, o segundo ciclo desenvolveu mecanismo de participação popular e pluralista, já o terceiro ciclo foi demarcado pelo rompimento do universalismo hegemônico do Estado de Direito e pela construção de um arrojado plurinacionalismo comunitário, por meio da convivência e coexistência cultural e jurisdicional de práticas e costumes interculturais indígenas, camponeses e urbanos (Wolkmer & Fagundes, 2011).

A Constituição Cidadã brasileira de 1988 rompeu com o monopólio da representação de inconstitucionalidade, antes cabível apenas pelo Procurador-Geral da República, elegendo um rol extenso de legitimados ativos para o controle de constitucionalidade. Além disso, consagrou o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como ampliou os direitos políticos a partir da soberania popular e participativa, por meio da observação e respeito da vontade da maioria. A Constituição Colombiana de 1991 ampliou os mecanismos de controle e participação democrática, bem como criou espaços de representatividade destinados aos membros das comunidades indígenas e afrodescendentes, e também estabeleceu mecanismos de fiscalização e proteção da identidade cultural das comunidades nativas.

A Constituição Bolivariana da Venezuela de 1999 elencou o pluralismo político, a democracia participativa e o exercício efetivo da vontade popular como essenciais ao Estado. Por meio de eleições de cargos públicos, referendo, consulta popular, iniciativa legislativa, constitucional e constituinte, revogação de mandato, prefeitura aberta e assembleias de cidadãos, o protagonismo e a soberania do povo galgou um papel-chave na governabilidade e no controle dos atos da administração pública. Além disso, preocupou-se com o ambiente ecologicamente equilibrado, com as gerações futuras, com os recursos naturais, com as culturas populares e com a interculturalidade.

Um dado importante desta constituição foi o girobiocêntrico, ou seja, a compreensão da natureza como sujeita de direitos.

A Constituição do Equador de 2008 expandiu o protagonismo e os direitos da natureza e da biodiversidade, rompendo, fortemente, com o paradigma antropocentrista. A partir da conservação e da preservação da natureza, estabeleceu, expressamente, o direito ao bem viver, a partir dos bens comuns, tais como: água, alimentação, ambiente sadio, informação, cultura, ciência, educação, moradia, saúde, trabalho e seguridade social. A Constituição da Bolívia de 2009 possui traços, marcadamente, indígena, plurinacional e decolonial. Por meio da autonomia departamental, da autonomia regional, da autonomia municipal e da autonomia indígena originária campesina, uma jurisdição indígena é criada e possui mesma hierarquia que a jurisdição originária, rompendo assim com o modelo eurocêntrico de constitucionalismo.

Este movimento jurídico-político latino-americano ocorrido nas últimas décadas demarca uma tentativa constitucional em estabelecer um modelo de Estado plural, popular, participativo, plurinacional e insurgente. Através de uma postura contrahegemônica, em oposição direta ao eurocentrismo liberal-individualista, universalizante e colonizador.

### ELEMENTOS CARACTERISTICOS DO PLURALISMO CONSTITUCIONAL

Dentre as transformações deflagradas pelo novo constitucionalismo sul-americano destaca-se o pluralismo jurídico comunitário participativo, fortemente caracterizado como uma prática popular jurídico-política-educacional decolonial. Encontra-se no bojo deste caminho a valorização do multiculturalismo e da interculturalidade. O pluralismo constitucional aqui entendido visa dar lugar e voz, nos espaços de poder, aos grupos desprotegidos, oprimidos e vulneráveis historicamente. Para Wolkmer (2001) há uma distinção necessária entre pluralismo conservador e o pluralismo progressivo, enquanto o primeiro é elitista, colonizador e propositor de obstáculos a reivindicações populares das massas, o segundo é incentivador declarado da participação política das massas e da visibilidade de novos sujeitos coletivos.

O pluralismo político consiste na “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ou não ser oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (Wolkmer, 2001, p. 219). Com caráter emancipatório, o pluralismo legal e o pluralismo comunitário-participativo, característicos do pluralismo progressivo, são constituídos por fundamentos material e formal:

- a) **fundamentos de “efetividade material”** – emergência de novos sujeitos, satisfação das necessidades humanas fundamentais; b) **fundamentos de “efetividade formal”** – reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento da ética concreta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória. (Wolkmer, 2001, p. 231-232, grifo nosso).

A partir dos fundamentos apresentados por Wolkmer (2001) e Ferrazzo (2015) extrai os seguintes elementos do pluralismo político progressivo: 1) movimentos sociais como novos sujeitos coletivos; 2) sistema das necessidades humanas fundamentais existenciais, materiais, socioculturais, difusas e minoritárias; e 3) reordenação política do espaço público participativo-democrático e descentralizado.

Necessário compreender a importância dada à atuação autônoma e propositiva dos sujeitos coletivos e, conseqüentemente, dos movimentos sociais, capazes de mobilizar os espaços jurídicos, educacionais e de auto-organização, por meio de uma atuação libertadora e igualitária. Este ideário pretende romper com os sujeitos individuais e individualistas, inertes, formais e abstratos, produzidos, ideologicamente, pelo modelo liberal, capitalista e burguês. Para pensar a coexistência

de sujeitos coletivos e a convivência emancipatória da diferença, Dussel (2002) acredita na incompletude humana como a mola propulsora do vínculo e articulação com o outro, criando assim o campo coletivo de disputas e construção de direitos diante das vulnerabilidades e das necessidades humanas fundamentais. O mesmo autor ainda afirma que “o próprio oprimido quando, pela consciência crítica, se volta reflexivamente sobre si mesmo e, descobrindo-se oprimido no sistema, emerge como sujeito histórico” (Dussel, 2002, p. 440).

A partir da compreensão do outro enquanto parte ativa integrante de um movimento coletivo plural e diverso de luta por direitos fundamentais e pelo esgotamento das desigualdades e invisibilidades periféricas, os sujeitos oprimidos passam a articular, viabilizar e instaurar um novo espaço político, comunitário, descentralizado e participativo, propulsor de mecanismos jurídicos simbólicos e materiais de identificação, contemplação normativa e concretização das necessidades de existência e desenvolvimento. Neste contexto, princípios valorativos são articulados para tornar real o pluralismo democrático, sendo eles:

- 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença e não, à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação” (Wolkmer, 2013, p. 20).

Para a efetiva ruptura com o modelo jurídico-político-educacional hegemônico, eurocêntrico e colonizador é estrutural haver modificações nas raízes tradicionais e culturais de autoritarismo, dependência e centralização do poder estatal, caso contrário o propósito insurgente, transformador e pluralista progressivo não terá força suficiente para sair do papel e superar a racionalidade dominante.

## ÓBICES PRÁTICOS AO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Para reparar a desigualdade social histórica dos países da América-Latina, positivar novos direitos coletivos, criar novos instrumentos e mecanismos de participação popular, diversificar os grupos representativos dos espaços de poder jurídico e político mostra-se estruturante, entretanto, a mera previsão formal não será capaz de mobilizar estruturas elitistas e opressoras arraigadas no poder. Mobilidades matéricas, históricas, culturais e simbólicas precisam ser articuladas e transformadas, materialmente, para que um novo constitucionalismo possa surgir. Importante aqui destacar que apesar dos documentos jurídicos transformadores, a experiência prática de governos instáveis, golpes de estado e quedas presidenciais acabam por dificultar a eficiência jurídico-educativa decolonial.

Na atualidade, as premissas do novo constitucionalismo latino-americano enfrentam fortes óbices para a sua concretização. Recentes pesquisas das Nações Unidas, por meio da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Santiago, 2019), identificaram que a pobreza aumentou sete décimos no índice geral de pobreza, saindo da posição 30,1% para 30,8%, já com relação à pobreza extrema, os índices são maiores, subindo de 10,7% para 11,5%. Em 2021, durante a pandemia de COVID-19, a taxa de pobreza extrema atingiu o percentual de 13,8%, correspondente à 86 milhões de pessoas.

As esferas democráticas de poder nos países sul-americanos sempre enfrentaram altos índices de arbitrariedade, corrupção e ausência de representatividade popular. Os bolsões de pobreza se alargam e os povos historicamente oprimidos permanecem na subalternidade. A

extrema desigualdade torna a democracia uma mera aposta coletiva (O'Donnell, 1990), na medida em que “o limite democrático latino-americano encontra-se na condição de pobreza extrema em que convivem as sociedades, a qual mantém grande parte da população em situação inferior de cidadania, privada de exercer suas potencialidades” (O'Donnell, 1990, p. 106).

Apesar das pautas participativas, pluralistas, comunitárias e plurinacionalistas do constitucionalismo latino-americano, a América Latina tem enfrentado fortes períodos de instabilidade e crises políticas que abalaram países como Chile, Bolívia, Equador, Venezuela, Paraguai, Peru, Argentina e Brasil. Em cenário nacional, por exemplo, os impactos da reforma trabalhista e da reforma do ensino médio no Brasil governado por Temer, os retrocessos da dignidade humana e dos direitos humanos do povo brasileiro no governo Bolsonaro, os recentes atos terroristas e antidemocráticos na sede do Congresso Nacional e do Poder Judiciário e o marco temporal de terras indígenas são exemplos das incertezas, deteriorações e descumprimentos materiais das constituições latino-americanas.

Diante deste processo de instabilidade e de crise econômica, vozes subalternas, massas oprimidas e movimentos populares começaram a gritar e a protestar pelos seus direitos sociais, ocupando, ativamente, as ruas das cidades. Na obra, *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*, Butler (2018) coloca em análise a apropriação e ocupação do espaço público e o exercício da liberdade performativa e plural das assembleias. Segundo a autora:

Existem muitos exemplos de pessoas se reunindo, encontrando uma maneira de falar como um coletivo e reivindicando uma mudança na política, expondo a ausência da legitimidade do Estado ou a dissolução de um governo. [...] Algumas vezes fica bastante explícito que se trata de uma batalha sobre palavras, significantes políticos, ou imagens e descrições. Mas antes de qualquer grupo começar a debater essa linguagem, há uma reunião de corpos que fala, por assim dizer, de outra maneira. **As assembleias se afirmam e se fazem representar pela fala ou pelo silêncio, pela ação ou pela inação contínua, pelo gesto, por se reunirem como um grupo de corpos no espaço público, organizado pela infraestrutura – visível, audível, tangível, exposta de maneira tanto deliberada quanto indesejada, interdependente de formas tanto organizadas quanto espontâneas.** (Butler, 2018, p. 106, grifo nosso).

Nestes termos, os obstáculos à concretização pacífica dos termos propostos pelo constitucionalismo latino-americano e pela pedagogia decolonial não negam, nem retiram a sua legitimidade. Atravessados por um processo de colonização exploratória e violenta, os sujeitos excluídos, marginais e periféricos do sul global não ocuparam o espaço político sem resistências e lutas, já que os sistemas vigentes dominantes e opressores nunca aceitaram, pacificamente, espaços alternativos de participação plural e multicultural. E mesmo, entendendo que a constituição formal e epistemológica, sem sua concretização material, é insuficiente, a existência desse novo movimento neoconstitucionalista e pedagógico já altera, ainda que simbolicamente, as bases coloniais, eurocêntricas e tradicionais de articulação estatal.

## CONCLUSÃO

Este artigo abordou os benefícios e desafios da pedagogia decolonial e do novo constitucionalismo latino-americano. Em oposição ao conhecimento tradicional, universalizante e elitista do homem, branco, europeu, racional, superior e pautado na negação das relações milenares e ancestrais, a pedagogia decolonial e o constitucionalismo sul-americano pretendem romper com o extermínio e o silenciamento dos povos originários, indígena e afrodescentes. Por meio de mecanismos de participação plural e ativa em sala de aula, de expressão da soberania popular, de criação de espaços de legitimação da jurisdição comunitária, além do reconhecimento da plurinacionalidade e da multiculturalidade que perpassa os povos andinos, o novo movimento

constitucional no sul global e a pedagogia decolonial se afinam diretamente a ecologia dos saberes e às epistemologias do sul.

Notou-se que, mesmo com o fim da colonização na América Latina, as práticas de homogeneização e de dominação eurocêntrica dos povos nativos permaneceram presentes. A construção binária conquistador/conquistado, branco/indígena, dominante/dominado, superior/inferior e desenvolvido/subdesenvolvido ainda é marcante nos espaços juspolíticos e pedagógicos sul-americanos, onde os espaços de poder ainda são ocupados por uma elite minoritária, numa reprodução perfeita dos estigmas e da estratificação social e racial do período colônia.

Conclui-se assim, que a pedagogia decolonial e o novo constitucionalismo latino-americano são marcos simbólicos e epistemológicos necessários, porém insuficientes para concretizar direitos coletivos, igualitários e multiculturais. Apesar dos avanços, os desejos normatizados nas constituições sul-americanas e as teorias pedagógicas decoloniais ainda enfrentam fortes entraves para instaurar a libertação, a legitimação, a autonomia e a participação ativa dos diversos povos originários, afrodescendentes e camponeses dentro do espaço formal da escola e fora dele.

**Contribuições dos Autores:** Caldas, K. H. S.: redação do artigo, revisão crítica de conteúdo intelectual importante, além da aprovação final da versão a ser publicada.; Feldens, D. G.: redação do artigo, revisão crítica de conteúdo intelectual importante, além da aprovação final da versão a ser publicada. Todos os autores leram e aprovaram a versão final do manuscrito.

**Aprovação Ética:** Não aplicável.

**Agradecimentos:** Não aplicável.

## REFERÊNCIAS

- Barroso, L. R. (2015). Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação SA.
- Barroso, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, 240(282), 1-42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.
- Brum, E. (2021). Banzeiro Òkòtó: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras.
- Butler, J. (2018). *Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Chavéz, G. (2008). El derecho próprio: destapando la caja de pandora. In: Santamaria, R. A., Jimenez, A. G., Dalmau, R. M. (290). *Desafíos constitucionales: la Constitución ecuatoriana del 2008 en perspectiva*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, p. 67-87.
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe (2019). *Panorama Social de América Latina*. Santiago: Naciones Unidas.
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe (2021), *Panorama Social de América Latina*. Santiago: Naciones Unidas.
- Dussel, E. (2002). *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. Petrópolis: Vozes.
- Ferrazzo, D. (2015). *Pluralismo Jurídico e descolonização constitucional na América Latina*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, SC.
- Fonseca, J. J. S. (2002). *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará.
- Freire, P. (2011). *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra.
- Freire, P. (1974). *Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra.
- Hesse, K. (1991). *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Hooks, B. (2017). *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo: Editora Martins Fontes.

- Kaufmann, R. O. (2010). Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de Brasília, BSB.
- Melo, M. P. (2013). As recentes evoluções do constitucionalismo na América: Neoconstitucionalismo? In: Wolkmer, A. C., Melo, M. P. (2018). Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, p. 59-87.
- Neto, C. P. S., Sarmiento, D. (2017). Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum.
- O'donnell, G. (1990). Análise do Autoritarismo Burocrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Oyěwùmí, O. (2021). A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA.
- Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander, E. (130). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130.
- Santos, B. S. (2013). Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: Santos, B. S., Meneses, M. P. (591). Epistemologias do Sul. São Paulo, p. 29-67.
- Santos, B. S. (2010). Refundación del Estado em América Latina: perspectivas desde uma Epistemologia del Sur. Buenos Aires: Antropofagia.
- Segato, R. L. (2014). Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, 1(1), 65-92.  
<https://www.periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>.
- Stein, S. J., Stein, B. H. (2002). La herencia colonial de América Latina. México: Siglo XXI Editores.
- Walsh, C., Oliveira, L. F., Candau, V. M. (2018). Colonialidade e pedagogia decolonial: Para pensar uma educação outra. *Education Policy Analysis Archives*, 26(83), 01-16. <https://doi.org/10.14507/epaa.26.3874>.
- Wolkmer, A. C. (2013). Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: Wolkmer, A. C., Melo, M. P. (2018). Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, p. 19-42.
- Wolkmer, A. C. (2001). Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa Omega.
- Wolkmer, A. C., Fagundes, L. M. (2011). Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista Pensar*, 16(28), 371-408. <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.371-408>.
- Fajardo, R. Y. (2011). El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: Garavito, C. R. (426). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 139-159.

**Recebido:** 11 de julho de 2024 | **Aceito:** 9 de janeiro de 2025 | **Publicado:** 28 de julho de 2025



This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.